

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1665/77

INTERESSADO : Faculdade de Administração de Empresas de Jahu

ASSUNTO : Regulamentação do concurso vestibular - Edital do concurso vestibular para matrícula no período letivo de 1978

RELATOR : Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1048/77 - ctg - APROVADO EM 30 / 11 / 77

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A Faculdade de Administração de Empresas de Jahu remeteu ao Conselho Estadual de Educação a regulamentação do concurso vestibular e exemplares do edital para a abertura das inscrições ao concurso para matrícula no período letivo de 1978.

2. Apreciação - Voto do Relator:

A regulamentação do concurso vestibular, embora faça remissão ao Regimento da Faculdade, do qual foi anexada cópia dos artigos ao mesmo referentes, é insatisfatória. De passagem, registre-se que a redação dos mencionados artigos despertam reparos. A título de ilustração, citar-se-á um exemplo. Diz o parágrafo único do artigo 42: - "Poderão, se houver vagas, matricular-se no primeiro período letivo, independentemente de concurso vestibular, os portadores de diploma de curso superior". Falta obviamente a complementação "... devidamente registrado no órgão próprio." Todavia, antes, no artigo 38, está escrito: - "O aproveitamento dos candidatos far-se-á rigorosamente pelo processo classificatório, até o limite das vagas fixadas no edital". Ora, a regulamentação deveria ter esclarecido que, em havendo vagas em virtude, de desistência ou de caducidade do direito de matrícula de candidatos classificados, até o número das vagas, seriam convocados candidatos a seguir também classificados.

Se houver vagas, após a convocação sucessiva de todos os candidatos classificados com nota diferente de zero (ou conforme outro critério a ser adotado pela Faculdade), é que os portadores de diplomas registrados poderão se candidatar à matrícula. As escolas sabem, e não podem esquecer, que todos os candidatos ao concurso vestibular, desde que tenham nota diferente de zero, são considerados como candidatos classificados.

Estes, porém dividem-se:

a) em candidatos com direito de matrícula e são precisamente os em número correspondente ao limite de vagas,

b) e em candidatos com direito de matrícula eventual, exatamente os que poderão vir a ser convocados, obedecida a ordem de classificação, em havendo desistência de candidato classificado ou caducidade do direito de matrícula.

Inaceitável a regulamentação, acolhe-se, tao-só, o edital, com os reparos a seguir registrados:

2.1 - No preâmbulo, já que o edital se referiu ao artigo 6^a da Lei nº 5540, de 1968, deveria, ter mencionado os artigos 17, "alínea "A", e 21.

2.2 - Não há 1^a chamada de Concurso Vestibular; realizado o concurso, se houver vagas, a escola poderá realizar um segundo e, se for o caso, umterceiro.

2.3 - Se além das trinta questões objetivas em "LÍngua Portuguesa e Literatura Brasileira, há uma prova de redação, o edital deverá dizer aos candidatos qual o valor atribuído às questões e à prova de redação. As razoes são óbvias.

2.4 - O edital precisa esclarecer aos candidatos a respeito do turno e respectivas vagas.

2.5 - Será necessária a revisão do item que se refere à matrícula dos candidatos aprovados em "1^a chamada". A razão já foi antecipada acima.

2.6 - Os candidatos devem comparecer a todas as provas, sob pena de desclassificação. Esse princípio emerge do artigo 21 da Lei nº 5540, de 1968.

2.7 - O edital declara que a matrícula na série inicial deverá ser efetuada "até o dia 31 de janeiro de 1978". A última prova realizar-se-á dia 16 de janeiro. No entanto, não há prazo para a correção das provas de redação. Isto posto, será válida a pergunta: - qual será o prazo para a matrícula? Qual o termo inicial desse prazo?

3 - Não acolhida a regulamentação, anualmente a Faculdade deverá apresentar o edital relativo ao concurso.

4 - A equipe Técnica do Conselho verificará a matéria referente às vagas, e prestará colaboração à Faculdade, de modo que o edital se ajuste ao acima exposto.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, o edital relativo ao

concurso vestibular a ser realizado pela Faculdade de Administração de Empresas de Jahu para o período letivo de 1978.

São Paulo, 28 de novembro de 1977

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,
Celso Volpe, Eurípedes Malavolta,
Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 30 de novembro de 1977

Cons. PAULO GOMES ~~ROME~~ - Presidente

VI - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente